



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02738/13

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2125/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do **Senhor JOSÉ ANTENOR ARISTÓTELES**, Assessor para Assuntos Municipais, matrícula n.º 54.842-1, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 39/40) pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de apensar a legislação criadora do cargo, bem como apresentar justificativas, com a devida comprovação legal, acerca dos aumentos efetivados na vantagem pessoal incorporada pelo aposentando e encaminhar os documentos pessoais do servidor, tais como RG, CPF, cópia do contracheque e comprovante de residência.

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou a defesa de fls. 46/80 e 83/87, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 88/89) pela **nova notificação** da autoridade previdenciária, no sentido de apresentar a legislação criadora do cargo que o ex-servidor está passando para inatividade (Assessor para Assuntos Municipais), justificativas acerca dos aumentos efetivados na vantagem pessoal incorporada pelo aposentado, bem como cópia dos documentos pessoais exigidos (RG, CPF, cópia do contracheque e comprovante de residência).

O atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, foi citado, entretanto, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao **Senhor JOSÉ ANTENOR ARISTÓTELES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 88/89), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02738/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 02738/13**

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOSÉ ANTENOR ARISTÓTELES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 88/89), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO